



Número: **0600486-78.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA (REPRESENTANTE)	
	SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
Morro da Discórdia (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123889021	11/09/2024 07:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600486-78.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA
REPRESENTANTE: UNIDOS POR MORRO DO CHAPEU[PSD / AVANTE / PP / AGIR / PODE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - MORRO DO CHAPÉU - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A
REPRESENTADO: MORRO DA DISCÓRDIA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pela Coligação **UNIDOS POR MORRO DO CHAPÉU**, composta por PSD / AVANTE / PP / AGIR/ PODE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em face de da página “**morrodadiscórdia**”, de URL https://www.instagram.com/morro_da_discordia?igsh=MXhrcXRpaWppdHNodw%3D%3D, e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Alega, em suma, que o responsável pela página “morrodadiscórdia” atua de forma ilícita duplamente: a uma, por conta da divulgação de enquetes no período vedado e, a duas, por não ser possível os usuários identificarem a pessoa física ou jurídica, agindo, assim, de forma anônima contrariando a legislação eleitoral vigente. Sustenta que a enquete foi divulgada no dia 06 de setembro de 2024, na página anônima indicada no preâmbulo, fora do período permitido, por meio da modalidade stories do Instagram da página anônima. Aduz que a legislação eleitoral estabelece a liberdade de pensamento, contudo, afirma expressamente ser vedado o anonimato durante a campanha eleitoral. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desativação do perfil ao segundo representado, a saber, o Facebook, sob link: https://www.instagram.com/morro_da_discordia?igsh=MXhrcXRpaWppdHNodw%3D%3D (...) sob pena de multa pecuniária por descumprimento. Por fim, requer que o segundo representado forneça o endereço e dados da pessoa responsável pelas postagens e perfil anônimo, para que, ao ser identificado, este também seja notificado a apresentar a sua defesa.

É o relatório.

A presente representação eleitoral versa sobre a divulgação de enquete eleitoral em período vedado, aliado à sua prática sob anonimato.

A representação eleitoral fundada na alegação de propaganda irregular é regida pela Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), notadamente a partir do art. 96, regulada pela Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Por sua vez, a substância da propaganda eleitoral é objeto de disposições permissivas e proibitivas espraiadas por toda a Lei nº. 9.504/1997, com regulamentação da Resolução TSE nº. 23.610/2019.



Tal regramento estabelece que **é vedada, no período de campanha eleitoral, isto é, a partir de 16 de agosto do ano das eleições (LE, art. 36), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (LE, art. 33, §5º).**

Noutro giro, são permitidas as pesquisas eleitorais, sob forte regulamentação. A divulgação de pesquisa eleitoral é disposta na Lei nº. 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Como se sabe divulgação desses dados tem influência sobremaneira sobre a opinião pública.

Assim que, uma vez verificada a prática da proscriba enquete, em vez da permitida pesquisa eleitoral, impõe-se a adoção de postura tendente a coibi-la.

Por sua vez, a Constituição Federal garante o direito à manifestação do pensamento, vedado o anonimato (CF, art. 5º, IV), preceito a reboque do qual assim preceitua a lei eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A vedação ao anonimato tem o condão de assegurar a responsabilização por atos praticados que possam eventualmente extrapolar o direito à liberdade de pensamento, sendo, portanto, necessária a identificação daquele que deseja manifestar seu pensamento.

Em análise detida da prova coligida até então, em sede de cognição não exauriente sobre a matéria, denota-se a veiculação de enquete eleitoral em marco temporal posterior a 16 de agosto do ano da eleição, sob perfil anônimo em rede social.

Por esta perspectiva há a probabilidade do direito aventada.

É bem verdade que a narrativa fática da petição inicial aduz que a divulgação objurgada ocorreu por meio da ferramenta “stories” da plataforma Instagram, a qual é dotada de provisoriedade, ficando “no ar” por apenas 24 (vinte e quatro) horas. Ainda, aduz que a postagem impugnada ocorreu uma vez, em 06/09/2024.

Neste cenário, considerando que a veiculação da enquete representou evento iniciado e terminado no passado, sem notícia de reiteração, poderia soar extrema a medida requerida pelo representante, qual seja a suspensão total da conta do responsável pelo perfil em rede social que a capitaneou.

Sucedo que este titular do perfil ainda se mantém sob anonimato, e, como se viu, está a se manifestar sobre a temática eleitoral neste período sensível às companhas e à decisão pelo eleitorado; o que ostenta potencial lesivo à regularidade do processo eleitoral.

E por esta perceptiva há o perigo de dano de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **impõe-se A CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL SOB ANONIMATO**, o que, nos termos como exposta a situação, deve ocorrer por meio da **SUSPENSÃO PROVISÓRIA do perfil anônimo representado.**



De mais a mais, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece que o provedor de conexão e de acesso a aplicações de internet pode ser compelido, judicialmente, a disponibilizar registros de dados pessoais que possam contribuir para a identificação de usuário ou de terminal, ao ser demandado em caráter incidental ou autônomo (artigos 10 e 22).

Não por outro motivo a Resolução TSE nº. 23.610/2019 preceitua:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso, a petição inicial congrega requerimentos aptos à identificação do representado; o que, diante do ilícito provável, de status constitucional, autoriza a quebra de sigilo.

Assim, em face das razões expostas, **DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, para:**

A) determinar ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta do primeiro representado, identificada com a URL: https://www.instagram.com/morro_da_discordia;

B) determinar ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que informe a este juízo, no mesmo prazo, os dados cadastrais do(a) responsável pelo perfil “@morro_da_discordia”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus



representantes legais e da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ainda:

Cite-se o representado FACEBOOK, para que, querendo, apresente defesa no prazo de lei.

Faça-se o mesmo com o outro réu, caso seja possível, a partir da informação dos dados cadastrais ora requisitados ao FACEBOOK, conhecer seu endereço e sua identidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral desta decisão.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

